



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

## “DECISÃO RECURSO”

Processo nº	11/2025
Modalidade Pregão Eletrônico	03/2025
Registro de preços nº	05/2025
Cota Reserva	Não
Tipo	“MENOR PREÇO POR ITEM”
Regime de Execução	Empreitada por preço unitário

**Objeto: AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PERMANENTES PARA ATENDER AS DEMANDAS E NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, IGARATINGA – MG, mediante as condições e quantidades contidas no Termo de Referência – anexo I a este instrumento convocatório.**

### Recorrentes:

1 - **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, inscrita no CNPJ 32.593.430/0001-50 com sede na AV Henrique Mansano 1595 JD ALPES CEP 86075-000

LONDRINA- PR;

2 - **URSA COMERCIAL LTDA**, CNPJ 26.628.908/001- 38, com sede na Rua Doutor Pedro Rangel, 577, Sala 5 – ITAJAÍ – SC.

**Assunto:** Resposta ao Recurso Administrativo interposto em face à decisão da pregoeira do dia 21 de março de 2025.

### 1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** e **URSA COMERCIAL LTDA**, inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 21 de março de 2025, com contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 21 de março de 2025. Nesta mesma data as empresas credenciadas no certame foram aos lances, oportunidade em que restaram ganhadoras as seguintes empresas:

Item 02 – **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**;

Item 03 – **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**;

Item 11 - **URSA COMERCIAL LTDA**.

Na data do certame licitatório 2 (dois) licitantes manifestaram o interesse em recorrer da decisão que classificou como vencedora do certame as empresas acima citadas que juntaram suas peças de resistência. Os recursos foram apresentados dentro do interstício legal e preenchem os requisitos básicos de admissibilidade recursal.



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Em sua peça de resistência, a primeira Recorrente, **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, alega que: “A empresa **URSA COMERCIAL LTDA**, na qual sagrou-se vencedora de alguns itens do pregão eletrônico 003/2025, porém a mesma possui diversas sanções em andamento, conforme registrado no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). Essas sanções foram aplicadas por órgãos das esferas federal, estadual e municipal, incluindo penalidades impostas pelo Ministério da Saúde, cuja abrangência se estende a todas as esferas governamentais. A mesma encontra-se **IDONEO**.

**Tais informações podem ser facilmente verificadas por meio da consulta do CNPJ**

**26.628.908/0001-38 nos diversos portais do governo, como:**

**Tribunal de Contas da União (TCU): [certidões-apf.apps.tcu.gov.br](https://certidões-apf.apps.tcu.gov.br)**

**Portal da Transparência (CGU e CEIS): [Consulta de sanções](#)**

**Controladoria-Geral da União (CGU): [certidões.cgu.gov.br](https://certidões.cgu.gov.br)”.**

Alfim, requereu, que se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão, em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação da licitante URSA COMERCIAL LTDA.

A segunda Recorrente, **URSA COMERCIAL LTDA**, alegou que a empresa Recorrida foi arrematante para os lotes 02 e 03, e que os modelos ofertados não atendem ao exigido pelo edital; não possuindo bateria recarregável; que o modelo teria sido inserido com inscrição vaga e duvidosa, citando os modelo da marca ofertada que possuiriam baterias recarregáveis; que os modelo ofertados seriam mais simples, com funcionamento em rede elétrica; que seria importante frisar ainda que em sua proposta independente da mesma constar o descritivo conforme o edital, nem mesmo o fato da arrematante estar vinculada ao edital e ter obrigação de entregar conforme o descritivo exigido, a marca MRM modelo “ASPIRAVIDA”, sequer existe; pleiteou que as empresas remanescentes COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA; VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI – EPP; M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA e KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA após a devida desclassificação da empresa M CARREGA informem se estão oferecendo modelo com bateria recarregável, conforme exigido em edital. Aduziu, que a empresa arrematante M CARREGA não atende o disposto no edital, que faz lei entre os participantes e a administração, devendo ser desclassificada conforme art, 43, IV, da Lei 8.666/93.

Alfim, requereu, o provimento do recurso, pois presentes os pressupostos e, após a análise dos fundamentos nele aduzidos, com o fim de desclassificar as empresas **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** nos itens 02 e 03, por não atender os requisitos da descrição do edital; que Caso Vossas Senhorias não acatem as alegações descritas, pleiteamos, respeitosamente, que faça subir o presente recurso, devidamente informada, a Ilma. Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, a quem é dirigido.”

## 2 – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão eletrônico de nº 03/2025 e Processo Licitatório nº 11/2025, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento do recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato das empresas Recorrentes não terem restado ganhadoras do certame, conforme decisão da Pregoeira em 21 de março de 2025

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

“Art. 37 (...)



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

**I - contiverem vícios insanáveis;**

**II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

**V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Razão não assiste à primeira Recorrente, após pesquisa verificamos que a empresa **URSA COMERCIAL LTDA** está suspensa no órgão de origem e não declarada inidônea para todos os órgãos. Passamos a explicar a diferença existente entre ser declarada inidônea e estar suspensa de participar em licitações.

"A diferença entre declaração de idoneidade e inidoneidade reside no significado e efeito legal. A declaração de idoneidade atesta que alguém é íntegro, honesto e confiável, enquanto a declaração de inidoneidade atesta que alguém não tem essas características ou não é adequado para uma determinada função. A declaração de inidoneidade pode ter consequências legais, como a proibição de contratar com o poder público. A diferença entre



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

declaração de inidoneidade e suspensão reside no âmbito de aplicação e na duração da penalidade. A declaração de inidoneidade impede a empresa de contratar com qualquer ente da administração pública, seja direta ou indireta, enquanto a suspensão limita essa proibição ao ente que aplicou a sanção. A suspensão também tem um prazo máximo, geralmente de dois anos, enquanto a inidoneidade pode ter um prazo mais longo. Logicamente para cada caso deverá ser aberto um procedimento no órgão que aplicou.”

No caso em análise a empresa podemos verificar que a Licitante está suspensa e não foi declarada inidônea, motivo pelo qual não podemos impedi-la de participar de tal processo, senão vejamos o entendimento consubstanciado ela Súmula 51 do TCU:

“Súmula 51 de sua jurisprudência: “A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador”.

Razão assiste à primeira Recorrente como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, o que reflete a situação em cotejo. Conforme alegado pela primeira Recorrente, a empresa vencedora do certame para os itens 02 e 03 não atende a descrição do edital, no entanto a empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, solicitou sua própria desclassificação no dia 08 de abril no chat do sistema da BLL, sendo que tal pedido será aceito pela pregoeira. As demais empresas classificadas serão convocadas para apresentar suas propostas, de acordo com a tabela de classificação, não serão desclassificadas imediatamente. Caso não atendam e ou se enquadrem ao exigido pelo edital, serão desclassificadas, assim sucessivamente.

### 3 - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido dos recursos a Pregoeira decide:

- a) Conhecer do Recurso apresentado pela empresa **URSA COMERCIAL LTDA**, desclassificar a empresa ganhadora dos itens 02 e 03, tão logo convocar a empresa classificada em segundo lugar para negociação e apresentação de sua proposta, assim sucessivamente até conhecer os ganhadores ou ganhador para cada item.
- b) Conhecer do recurso apresentado pela empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** e negar provimento, uma vez que a empresa **URSA COMERCIAL**, está suspensa e não inidônea para licitar/contratar com a administração. Mantendo-se assim a empresa Recorrida como ganhadora do item 11 e demais de acordo com a decisão da pregoeira.

Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Igaratinga, 22 de abril de 2025.

\_\_\_\_\_  
Alexia Ribeiro Amaral de Faria  
Pregoeira



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 11/2025

PREGÃO ELETRONICO Nº - 03/2025

Versa a presente decisão sobre os recursos interpostos pelas empresas **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E URSA COMERCIAL LTDA**, inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 21 de março de 2025.

O processo encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento.

Quanto ao mérito, adoto e acolho a decisão proferida pela Pregoeira em sua decisão, acolhendo o fundamento da resposta ao recurso acostado aos autos, para conhecer dos recursos por serem tempestivos e **SEU PROVIMENTO EM PARTE DEFERIDO, desclassificando assim a M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES para os itens 02 e 03, bem como entendo pela improcedência no que concerne ao não reconhecimento da inidoneidade para licitar/contratar com a Administração Pública por parte da licitante URSA COMERCIAL LTDA .**

Ao setor de compras para as devidas providências.

É a decisão.

Município de Igaratinga ( MG), 22 de abril de 2025.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal